

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
RECURSO Nº. : 109.919
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : JOSÉ BRASIL DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

NORMAS GERAIS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA
PECUNIÁRIA - A falta de emissão de nota fiscal, relativa à venda
de mercadorias, no momento da efetivação da operação, caracteriza
descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o contribuinte
à multa pecuniária prevista nos artigos 1º e 3º da Lei 8648/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ BRASIL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA
DE GUAMÁ e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO
HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO - Procurador-substituto.)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604
RECURSO Nº. : 109.919
RECORRENTE : JOSÉ BRASIL DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSE BRASIL DOS SANTOS, estabelecida à Avenida Cinquentenário nr. 509, Itabuna/BA, inscrita no C.G.C./MF nr. 13.741/0001-35, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, pela qual julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, pretendendo desconstituir o lançamento.

2. A matéria objeto da autuação fiscal, constante do lançamento de fls. 01, constitui-se da omissão do registro nos talonários de notas fiscais, série-D-1, da operação de venda de mercadorias, conforme demonstram os documentos de fls. 07/20. A fiscalização, tomando como base os formulários de crediário, as fichas de movimento de caixa, comparou-os com as notas fiscais emitidas no período, e apurou-se o total de vendas sem a emissão do documento fiscal, de cr\$ 795.617,00, correspondente a 1.959,94 UFIR. Sobre este montante foi aplicada a multa prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nr. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no percentual de 300% (trezentos por cento), originando-se a exigência tributária ao contribuinte no valor correspondente a 1.159,02 UFIRS.

3. O contribuinte foi cientificado da exigência em 11.03.94 e, em 08.04.94, ingressou com a impugnação de fls. 22/23, pela qual requereu a improcedência da ação fiscal, apoiando-se nas razões de defesa a seguir sintetizadas:

Qui

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

03

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

a) o auto de infração baseou-se em "orçamentos de crédito" que, entretanto, não implicam, necessariamente, em ocorrência de vendas, referindo-se à intenção de compra dos consumidores, porquanto, antes da aprovação, existem vários procedimentos a serem adotados, quais sejam: consulta ao SPC, tele-cheque, etc;

b) a fiscalização não levou em consideração, para lavratura do auto de infração, o procedimento normalmente seguido na empresa, da permanência dos "documentos de orçamento" no setor financeiro, para regularização, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

c) em realidade, incorreu omissão de receitas, conforme se pode constatar do exame dos Livros de Apuração de ICMS e de Saída de Mercadorias.

4. Para corroborar seus argumentos, a impugnante juntou aos autos, dentre outros, cópias dos Livros citados no item precedente.

5. A exigência fiscal foi plenamente acatada pela autoridade singular, que julgou procedente a ação fiscal, adotando os fundamentos consignados na decisão de fls. 172/177, resumidos a seguir:

"Da análise dos documentos de fls. 08/20, verifica-se que, embora chamados de orçamento de crédito pela autuada, consistem em verdade de formulários de controle do crediário, constando destes número dos cheques emitidos, valor e data de seu vencimento, além das mercadorias adquiridas e seu preço. Toma-se, portanto, inaceitável o argumento da impugnante, de que estes não representariam a ocorrência de vendas, pois registram o recebimento de cheques e sua correspondência com mercadorias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

04

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

Quanto à alegação de não ter havido omissão de receitas, deve-se ressaltar que a autuação aqui analisada refere-se a penalidade pecuniária por inobservância da obrigação acessória - emissão das notas fiscais - e não se constitui em auto de infração por omissão de receitas com reflexo no IRPJ."

6. Irresignada, a empresa apela para este Conselho de Contribuintes, através do recurso de fls. 178/179, onde além de reeditar as razões expendidas na peça impugnativa, aduz outras informações, em apoio a seu pleito.

7. Assevera que as empresas SÓ JEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, BRAENE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JOSÉ BRASIL DOS SANTOS e J.B. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA não foram autuadas em flagrante delito, inexistindo prova suficiente para lhes atribuir tal infração.

8. Prossequindo na sua argumentação, a recorrente afirma que, nas operações de vendas a prazo, são os "orçamentos de crédito," após o preenchimento, enviados ao setor financeiro, para aprovação, e, por consequência, diversos clientes deixam de ter os créditos autorizados, não se configurando, respectivas situações, vendas normais.

9. Afinal, reitera o pedido de acolhimento das razões de defesa, tornando-se insubsistente a exigência tributária consubstanciada em auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

05

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

VOTO

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Como se vê do relato, o litígio sob exame circunscreve-se à imposição da multa pecuniária de 300% (trezentos por cento), caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal relativa a venda de mercadorias, no momento da efetivação da operação, irregularidade esta refutada pelo contribuinte sob o argumento de que os orçamentos de crédito não representam a ocorrência de vendas, consistindo, em realidade, em formulários de controle do crédito.

2. A multa exigida, pela falta de emissão do documentário fiscal, hipótese descrita na peça vestibular, resultou da aplicação do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nr. 8.846/94, e importou no crédito tributário correspondente a 5.879,82 UFIRs.

3. Entende-se que não assiste razão à recorrente, pois seus argumentos não infirmam a procedência da imposição da multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do bem objeto da operação, levada a efeito na constituição do crédito tributário em litígio.

4. Tal assertiva decorre sobretudo dos dispositivos atinentes à matéria, constantes da Lei nr. 8.846/94, da qual se transcrevem os artigos 1º, 2º e 3º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

"Art. 1o. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2o. Caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais sobre o lucro ou faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3o. Ao contribuinte pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o artigo 2o, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais." (grifou-se).

À vista dos dispositivos supratranscritos e tendo em conta a falta de apresentação das notas fiscais pertinentes às operações efetuadas, solicitadas pela autoridade fiscal, outra não poderia ser a sua atitude, senão a competente cobrança da multa pecuniária resultante desse procedimento.

Rio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

6. Quanto a argumentação da recorrente acerca da inocorrência de omissão de receitas, cumpre salientar que esse procedimento fiscal refere-se à imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória - emissão de notas fiscais, não conflitante com a norma contida no artigo 2º da referida Lei nr. 8.748/94, relativa a infração caracterizada por omissão de receitas com reflexo no IRPJ, matéria excluída desse lançamento.

7. Improcede também a alegação sustentada pela recorrente sobre a matéria de fato. Como bem ressaltou a qutoridade a quo, "os orçamentos de créditos", assim denominados pela autuada, consistem, em realidade, de formulários de controle do crediário, constando deles números de cheques emitidos, valor e data de vencimento, além das mercadorias adquiridas e seu preço. Neste particular, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para eximir a responsabilidade da empresa em relação ao feito, uma vez que a norma legal, ao fixar a penalidade, alcança todos aqueles que deixarem de emitir documento fiscal, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis.

8. Outrossim, esclareça-se que as cópias dos livros fiscais colocadas à disposição do fisco não poderiam produzir as provas desejadas pela autuada, uma vez que não se trata de omissão da escrituração das notas fiscais, mas de falta de sua emissão ou de documento equivalente. Daí porque pode-se prescindir do exame desses elementos para se manter o lançamento da exigência da multa prevista na legislação referida.

9. O exame do processo nos leva à convicção de que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Realmente, consoante afirmou a ilustre autoridade, mercadorias foram vendidas desacobertas de documento fiscal, de acordo com o levantamento do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08

PROCESSO Nº. : 13558/000.110/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.604

À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS